



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, exercício 2017.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 05.06.2019, emitiram o **Parecer PPL TC nº 100/2019** contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 235/2019**, nos seguintes termos:

POR MAIORIA:

1. JULGAR NÃO ATENDIDO o percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências tributárias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exigido no art. 212 da Constituição Federal;

À UNANIMIDADE:

1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS;

2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;

3. APLICAR multa pessoal ao Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 119,02 UFRPB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Parecer Normativo PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inexistência de qualquer recolhimento previdenciário ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal durante o exercício de 2017, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;

4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

6. DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, exercício de 2018;

7. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amíúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2017;

8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca dos fatos apontados nestes autos, relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;

9. COMUNICAR o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada;

10. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária local.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;

2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 3.072.776,11**;

4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,87%**);

6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,30%**);

7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**84,17%**);

8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

9. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

- RGPS – Valor devido (patronal) remanescente – **R\$ 951.600,93**
- RPPS – Valor devido (patronal+parcelamentos) – **R\$ 3.441.060,68**, sendo que parte da patronal, **R\$ 258.189,42**, foi paga em 2019, conforme quadro a seguir:

Item	Devido	Pago em 2017	Pago em 2018	Pago em 2019	Salário Família 2017	Atualização monetária
Servidor RPPS	1.607.235,47	-	1.607.235,47	-	-	-
Parcelamento RPPS	957.151,32	-	-	-	117.537,81	-
Patronal RPPS	2.483.909,36	-	-	258.189,42	-	-
Total	5.048.296,15	-	1.607.235,47	258.189,42	117.537,81	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

- **Durante o exercício de 2017** foi recolhido, ao RGPS, de acordo com a Auditoria, a título de contribuição patronal (R\$ 824.121,45) e parcelamentos (R\$ 508.846,53), no montante total de R\$ 1.305.469,426.
 - **Durante o exercício de 2017**, quanto ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, não foi efetuado **nenhum (R\$ 0,00)** recolhimento previdenciário da parte patronal, nem da parte dos segurados ou de parcelamentos.
10. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), no valor de R\$ 1.607.235,47;
 11. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
 12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
 14. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade;
 15. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
 16. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.947.499,87;
 17. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 18. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 19. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.
 20. Apuração de acumulação de cargos/empregos/funções públicas

Inconformado com a decisão desta Corte, o Prefeito Municipal de Bananeiras **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, fls. 44078/44095, questionando **apenas** os itens relativos a gastos com pessoal, aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica não acatou nenhuma das justificativas apresentadas, sugerindo, ao final, que seja **conhecido** o Recurso de Reconsideração, por ter atendido aos pressupostos recursais; e, quanto ao mérito, que seja **negado provimento**, haja vista a manutenção de todas as irregularidades ensejadoras das decisões recorridas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 28/08/2019, o **Parecer nº 01159/19** (fls. 44.115/44.120) nos seguintes termos:

- As alegações apresentadas, com vistas a alterar a decisão impugnada, revelaram-se insuficientes para elidir as inconformidades detectadas pelo Órgão Auditor.
- Reitera o teor do PN TC 0002/2015 referenciado pela diligente Auditoria, no sentido de não serem consideradas as Despesas de Exercícios Anteriores para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino.
- No tocante às despesas com pessoal acima dos limites postos pelos artigos 19 e 20 da LC 101/2000, concordou com a Auditoria, ressaltando que o Gestor foi alertado quanto ao descumprimento das normas legais no que tange aos citados limites de gastos com pessoal em 26/06/2017 (fls. 562) e 01/11/2017 (fls. 8572).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

- Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quanto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, concorda com a Unidade Técnica de Instrução, fazendo referência à mesma.

- Destarte, a peça recursal não se revelou capaz de veicular elementos probantes da inexistência, afastamento ou mesmo atenuação de eivas de suma gravidade e, por via de consequência, aptos a modificar o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, atravessado pelo **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, na condição de **Prefeito Constitucional de Bananeiras**, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 0235/2019**.

Após a última manifestação ministerial, foi colacionada a estes autos, petição feita pelo **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** (fls. 44.137/44.153), contendo análise consolidada dos recolhimentos previdenciários realizados pelo município de Bananeiras ao longo dos últimos 5 exercícios, no entanto a mesma não tem fundamento, uma vez que o Gestor já exerceu o contraditório e a mais ampla defesa nestes autos (fls. 9479 e 43.674/43.675).

Data máxima vênia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator considera atendido, por arredondamento, o percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências para as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, haja vista a baixa representatividade da diferença faltante (0,13%).

Quanto à questão previdenciária, o Relator comenta acerca dos seguintes aspectos:

1. Após os ajustes feitos pela Equipe Técnica (fls. 43.730/43.731), a Prefeitura de Bananeiras recolheu **obrigações patronais ao RGPS**, no total de **R\$ 824.121,45**, representando **46,41%** do total devido estimado (**R\$ 1.775.722,38**). Para isso, considerou as obrigações patronais da competência de 2017 que foram pagas em 2018, bem como os Restos a Pagar inscritos em 2017 e pagos em 2018. A título de parcelamentos das obrigações previdenciárias, de acordo com o SAGRES, foi recolhido ao RGPS, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 508.846,53**.
2. Com relação às **obrigações patronais pagas ao RPPS**, conforme a Auditoria (fls. 44.051), concluiu-se que foi empenhado e liquidado, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 2.483.909,36**, **sendo totalmente inscrito em Restos a Pagar ao final do ano**. Segundo informações do SAGRES, não houve pagamento dos referidos Restos a Pagar em 2018, sendo pago apenas o montante de **R\$ 258.189,42 até março de 2019**. Observe-se que não foi constatada a aplicação de qualquer tipo de correção, juros e multas à quantia repassada. Desta forma, a Auditoria entendeu que não foi elidida a irregularidade. Mesmo considerando os pagamentos das obrigações patronais, ocorridos em 2018 e 2019 sem os respectivos encargos, a Prefeitura Municipal repassou ao RPPS apenas **10,39%** do montante devido (**R\$ 2.483.909,36**). Não houve pagamento de parcelamentos de obrigações previdenciárias ao IBPEM durante o exercício sob análise.
3. Quanto às cotas de contribuição previdenciária descontadas em 2017 dos segurados do IBPEM, no montante de **R\$ 1.607.235,47**, foi recolhido no primeiro semestre de 2018 o correspondente a 100% dessas cotas (fls. 43390/43391 e 44043/44054), no entanto, considerando a **intempestividade** dos repasses das contribuições de 2017, bem como a **ausência do pagamento dos encargos devidos e dos repasses do exercício de 2018**, a Auditoria manteve a irregularidade. No Recurso, o interessado repete, tal qual a defesa, que foram feitos os acréscimos legais que totalizaram **R\$ 64.543,56**, no entanto, não foi comprovado o pagamento dos mesmos pela Auditoria, por falta de registro na contabilidade, conforme exposto no relatório de fls. 44.043/44.054.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

4. Em resumo, **durante o exercício de 2017**, não foi efetuado **nenhum (R\$ 0,00)** recolhimento previdenciário ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, seja da parte patronal, segurados, parcelamentos ou da competência de exercícios anteriores.
5. A Auditoria destaca, por ocasião da Análise do Recurso de Reconsideração (fls. 44.111), a situação financeira dramática do IBPEM que, no final de 2016, dispunha do montante de **R\$ 4.297.617,84** investido em aplicações financeiras, reduzindo para **R\$ 1.204.250,26** em dezembro de 2017 e para apenas **R\$ 5.343,75** em dezembro de 2018. Tal situação é decorrente principalmente da ausência de repasse do Executivo Municipal e compromete sobremaneira o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente, à exceção das aplicações em MDE.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para efeito de considerar atendido o índice das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25%), mantendo, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 235/2019** e do **Parecer PPL TC 100/19**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.139/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Bananeiras

Prefeito Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Procurador/Patrono: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo (fls. 30) e Rocine Nunes Rodrigues (fls. 10.278)

**Administração Direta Municipal –
Prestação de Contas Anuais do Sr. Douglas
Lucena Moura de Medeiros – Prefeito
Municipal de Bananeiras-PB – Exercício
2017. Recurso de Reconsideração. Pelo
conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 00335 / 2020

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *Acórdão APL TC nº 235/19 e Parecer PPL TC Nº 100/19*, ambos de 05 de junho de 2019, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para efeito de considerar atendido o índice das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25%), mantendo-se, na íntegra, os demais termos do *Acórdão APL TC nº 235/2019 e do Parecer PPL TC 100/19*.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 20:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL